

EUTANÁSIA À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL: CONFLITO ENTRE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

EUTHANASIA UNDER CONSTITUTIONAL LAW: CONFLICT BETWEEN FUNDAMENTAL GUARANTEES

Aline Aparecida Grosskopf¹ Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

A eutanásia é um tema complexo que envolve o encerramento intencional da vida de um indivíduo em situações de sofrimento extremo e sem perspectivas de cura. Esse assunto desencadeia debates intensos, especialmente quando considerado à luz do conflito entre garantias fundamentais. O objetivo geral do trabalho é analisar a eutanásia sob a perspectiva do direito constitucional, investigando as garantias fundamentais em conflito, como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Além disso, propõe-se examinar as abordagens jurídicas adotadas globalmente em relação à eutanásia e identificar as implicações legais e éticas dessas abordagens, levando ao seguinte questionamento: Qual a predominância das garantias fundamentais do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana que deve prevalecer na eutanásia? A metodologia empregada consiste na pesquisa bibliográfica de natureza dedutiva, ancorada nos preceitos da legislação pertinente, doutrinas de direito constitucional e bioética, e artigos científicos. Os resultados destacam que a eutanásia é um terreno onde os princípios constitucionais entram em conflito, gerando dilemas éticos e jurídicos significativos. A análise comparativa das abordagens jurídicas ao redor do mundo revela uma diversidade de perspectivas, influenciadas por crenças culturais e morais. A pesquisa ressalta a necessidade contínua de reflexão e diálogo diante desse desafio complexo. No contexto brasileiro, prevalece o direito à vida na abordagem da eutanásia, mas o debate sobre a autonomia e dignidade da pessoa humana continua.

Palayras-Chave: Eutanásia. Direito constitucional. Garantias fundamentais.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: aline.grosskopf@aluno.unc.br

²Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, pesquisadora, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

ABSTRACT

Euthanasia is a complex subject involving the intentional termination of an individual's life in situations of extreme suffering and incurability. This topic triggers intense debates, particularly when considered in the context of conflicting fundamental guarantees. The overall objective of this work is to analyze euthanasia from the perspective of constitutional law, investigating the conflicting fundamental guarantees such as the right to life and the dignity of the human person. Furthermore, the aim is to examine globally adopted legal approaches towards euthanasia and to identify the legal and ethical implications of these approaches, leading to the following question: What is the predominance of the fundamental guarantees of the right to life and the principle of human dignity that should prevail in euthanasia? The methodology employed consists in bibliographical research of a deductive nature, anchored in the precepts of the relevant legislation, doctrines of constitutional law and bioethics, and scientific articles. The results underscore that euthanasia is a realm where constitutional principles clash, giving rise to significant ethical and legal dilemmas. Comparative analysis of legal approaches around the world reveals a diversity of perspectives influenced by cultural and moral beliefs. The research emphasizes the ongoing need for reflection and dialogue in the face of this complex challenge. In the Brazilian context, the approach to euthanasia is primarily rooted in the right to life, yet the debate regarding autonomy and human dignity persists.

Key words: Euthanasia. Constitutional right. Fundamental warranties.

Artigo recebido em: 30/08/2023 Artigo aceito em: 13/09/2023 Artigo publicado em: 03/12/2024

Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4993

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo intitulado "Eutanásia à luz do Direito Constitucional: conflito entre garantias fundamentais" tem assumido uma posição de destaque nas discussões éticas, médicas e legais na sociedade contemporânea. No contexto do Direito Constitucional, a eutanásia se apresenta como uma questão intrincada e polifacetada, que provoca debates complexos a respeito das garantias fundamentais, as quais servem como alicerces para a estrutura legal de uma nação. A interseção entre a autonomia individual, o direito à vida e a dignidade humana dá origem a um cenário onde as escolhas pessoais entram em conflito com os princípios mais arraigados das leis fundamentais.

De um lado, o direito à vida é consagrado como um princípio fundamental em diversas constituições pelo mundo. Seu propósito é resguardar a preservação da vida

humana em todas as suas manifestações e é tido como um valor intrínseco e inalienável. Defensores do direito à vida sustentam que qualquer ação destinada a deliberadamente pôr fim a uma vida humana constitui uma transgressão desse princípio elementar e, portanto, deve ser proibida.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana também é reconhecida como um pilar central no sistema jurídico. A noção de dignidade está estreitamente vinculada à autonomia, à liberdade e ao respeito pela singularidade de cada pessoa. Aqueles que advogam pela primazia da dignidade argumentam que, em determinadas circunstâncias de sofrimento extremo e sem perspectivas de cura, a autonomia do indivíduo deve ser respeitada, permitindo-lhe tomar decisões sobre o término de sua própria vida como forma de preservar sua dignidade.

Esta questão complexa demanda uma análise profunda e uma avaliação criteriosa dos interesses em jogo. Ao investigar qual garantia fundamental deve prevalecer, torna-se possível explorar as implicações éticas, morais, sociais e legais associadas à eutanásia. A abordagem cuidadosa desse tema oferece uma oportunidade única para enriquecer o entendimento das complexidades inerentes a conflitos entre princípios fundamentais no âmbito do Direito Constitucional.

Portanto, o conflito entre garantias fundamentais no contexto da eutanásia levanta a questão central deste estudo: Qual a predominância das garantias fundamentais do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana que deve prevalecer na eutanásia?

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo geral analisar a eutanásia sob a ótica do direito constitucional, investigando as garantias fundamentais que entram em conflito nesse contexto. Além disso, propõe-se realizar um exame das abordagens jurídicas adotadas por diferentes sistemas legais ao redor do mundo em relação à eutanásia; identificar as implicações legais e éticas decorrentes das diferentes abordagens jurídicas sobre a eutanásia.

Acredita-se que este estudo terá uma contribuição significativa para o campo do direito constitucional, fornecendo subsídios para a compreensão dos desafios legais e éticos associados à eutanásia. Assim, esta pesquisa é justificada pela necessidade de aprofundar o entendimento das implicações do debate da eutanásia sob a ótica do direito constitucional. Além disso, a análise comparativa das abordagens jurídicas adotadas em diferentes sistemas legais permitirá a identificação

de tendências globais e nuances específicas, enriquecendo o debate e proporcionando uma base legal para tomadas de decisão.

A metodologia empregada nesta pesquisa é de abordagem dedutiva, focando na investigação do conflito entre garantias fundamentais à luz do direito constitucional no contexto da eutanásia.

2 EUTANÁSIA E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL

A eutanásia é um tema que suscita debates intensos e profundamente éticos. À luz do direito constitucional, essa questão se conecta com os princípios fundamentais de dignidade humana, autonomia e direito à vida. A eutanásia, que envolve a prática de encerrar intencionalmente a vida de uma pessoa em situações de sofrimento extremo e sem perspectivas de cura, levanta questões cruciais sobre os limites do poder do Estado, a liberdade individual e a proteção dos direitos humanos.

Portanto, para compreender o conflito entre a eutanásia e as garantias fundamentais, faz-se necessário compreender o conceito de eutanásia e seus aspectos constitucionais. A princípio será analisado no contexto brasileiro para então comparar com diferentes ordenamentos jurídicos.

2.1 EUTANÁSIA

A palavra "eutanásia" etimologicamente significa "boa morte" ou "morte sem dor", originando-se dos termos gregos "eu" (bem, bom) e "*thanatos*" (morte). Nesse sentido, a eutanásia remeteria à morte suave, sem sofrimento (BORGES, 2001, p. 18). Desde tempos antigos, a busca por uma morte digna tem sido preferida por muitos em detrimento de uma vida vegetativa.

O termo eutanásia é oriundo do grego, tendo por significado boa morte ou morte digna. Foi usado pela primeira vez pelo historiador latino Suetônio, no século II d.C., ao descrever a morte 'suave' do imperador Augusto: A morte que o destino lhe concedeu foi suave, tal qual sempre desejara: pois todas as vezes que ouvia dizer que alguém morrera rápido e sem dor, desejava para si e para os seus iguais eutanásia (conforme a palavra que costumava empregar) (SUETÔNIO, 2002).

A eutanásia é um conceito com múltiplos significados, conforme apontado por diferentes estudiosos. Diniz (2007, 2005) a define como um "homicídio privilegiado", onde a pena de reclusão pode ser reduzida devido a razões de valor moral relevante. Essa ação visa eliminar o sofrimento de alguém que não tem chance de sobreviver devido a uma doença incurável, proporcionando uma morte rápida e sem sofrimento. Cleber Masson (2020) complementa afirmando que a eutanásia envolve abreviar a vida de alguém com uma doença grave e sem cura pela medicina tradicional, também conhecida como eutanásia ativa. Dworkin (2009) sugere que desejar uma morte rápida pode ser uma forma de respeitar a vida.

Enquanto a classificação da eutanásia em ativa e passiva está relacionada ao modo de execução, Cunha (2016) explica que a eutanásia ativa envolve ações positivas para eliminar ou aliviar o sofrimento, enquanto a passiva ocorre pela omissão de tratamento ou meios de prolongar a vida de alguém com situação irreversível. Nesse sentido, Diniz (2005) complementa que a eutanásia ativa envolve antecipar a morte de um paciente terminal para aliviar seu sofrimento insuportável, enquanto a passiva se trata de suprimir medicamentos ou suportes artificiais de vida em pacientes em coma irreversível.

Além da eutanásia, outras terminologias são relevantes para compreender o assunto. Ortotanásia, conforme definido por Masson (2020), envolve a eutanásia por omissão, onde o médico não adota medidas para prolongar a vida de um paciente terminal e incurável. A ortotanásia é a conduta médica que tem como objetivo permitir que a morte ocorra de forma natural e sem sofrimento, sem acelerar ou retardar o processo de morte. A ortotanásia é considerada uma prática ética e moralmente correta, pois respeita o direito do paciente a morrer com dignidade e sem dor. Tratase de uma atitude ativa, que busca proporcionar conforto e bem-estar ao paciente em seus momentos finais, sem interferir no processo natural de morte.

Leo Pessine e Christian de Paul Barchifontaine (2008) afirmam que a ortotanásia é:

[...] a síntese ética entre o morrer com dignidade e o respeito à vida humana, que se caracteriza pela negação da eutanásia (abreviação da vida) e da distanásia (prolongamento da agonia e do processo de morrer). A ortotanásia permite ao doente que se encontra diante da morte iminente e inevitável, bem como aqueles que estão ao seu redor – sejam familiares, sejam amigos, sejam profissionais de saúde – enfrentar com naturalidade a realidade dos

fatos, encarando o fim da vida não como uma doença para qual se deva achar a cura a todo custo, mas sim como condição que faz parte do seu ciclo natural.

Por outro lado, a distanásia se caracteriza pela persistência terapêutica excessiva, usando tratamentos inúteis que podem causar mais danos (DINIZ, 2005). Destaca-se que a distanásia é o prolongamento desnecessário da vida de um paciente em fase terminal, utilizando-se recursos terapêuticos que não são capazes de reverter o quadro clínico do paciente ou de melhorar sua qualidade de vida. Trata-se de uma atitude passiva, que consiste em manter o paciente vivo, mesmo que isso signifique prolongar seu sofrimento. A distanásia também é considerada um ato contrário aos princípios éticos e jurídicos, e pode ser considerada como negligência médica. Segundo Barroso e Martel (2012, p. 24):

Por distanásia compreende-se a tentativa de retardar a morte o máximo possível, empregando, para isso, todos os meios médicos disponíveis, ordinários e extraordinários ao alcance, proporcionais ou não, mesmo que isso signifique causar dores e padecimentos a uma pessoa cuja morte é iminente e inevitável. Em outras palavras, é um prolongamento artificial da vida do paciente, sem chance de cura ou de recuperação da saúde segundo o estado da arte da ciência da saúde, mediante conduta na qual se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer

Outros termos são importantes como a Mistanásia que é a morte prematura causada por negligência ou más ações, e o suicídio assistido que é quando um paciente deseja morrer e busca ajuda de outra pessoa, geralmente um médico, para isso. Esses conceitos elucidam as nuances da eutanásia e suas variações, permitindo uma compreensão mais completa desse tópico complexo e controverso (SANTOS, 2021).

A distinção entre esses conceitos é fundamental, pois a eutanásia e a distanásia são consideradas práticas ilegais e contrárias aos princípios éticos e morais da medicina, enquanto a ortotanásia é permitida e recomendada em muitos países, inclusive no Brasil, onde é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina.

2.2 REFLEXÕES A ILEGALIDADE DA EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a eutanásia é considerada um crime, sendo tratada como homicídio, e não há uma legislação específica que a regulamente. Tanto a Constituição Federal quanto o Código Penal têm disposições que consideram ilegal a prática da eutanásia no país (FERREIRA; CUNHA; CASTRO, 2022).

Entretanto, a Constituição Federal não aborda de forma clara a questão jurídica da eutanásia, pois essa não é sua função primordial, que é determinar ações consideradas ilícitas. Seu foco principal é a preservação da vida humana e sua dignidade. Um exemplo é o início do artigo 5º, que estabelece o direito à vida como fundamental e ressalta que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo, exceto em conformidade com a lei (FERREIRA; CUNHA; CASTRO, 2022).

No âmbito penal, a eutanásia ativa direta ou indireta e passiva são consideradas atividades delituosas. A eutanásia ativa direta envolve a ação direta do agente para provocar a morte do paciente, enquanto a eutanásia ativa indireta ocorre quando o médico administra medicamentos para aliviar a dor do paciente, mas que podem acelerar sua morte. A eutanásia passiva, por sua vez, ocorre quando o médico desliga os aparelhos que mantêm o paciente vivo. Todas essas formas de eutanásia são tipificadas como homicídio no Código Penal Brasileiro (SANTOS, 2020).

No contexto da eutanásia ativa direta e passiva, a doutrina penal brasileira tende a considerá-las homicídio, com uma redução de pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). Segundo Bitencourt (2010), o autor da eutanásia pode receber uma pena reduzida devido ao valor moral relevante em relação à compaixão ou piedade diante do sofrimento inevitável da vítima.

De acordo com essa perspectiva doutrinária, a eutanásia ativa direta ou passiva é contemplada como uma circunstância especial de redução de pena, estando prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal, uma vez que o autor da ação ou omissão impulsiona a morte do doente por compaixão, com o intuito de acabar com a dor e o sofrimento do paciente.

Assim, no âmbito penal, a prática da eutanásia ativa direta e passiva é considerada uma atividade criminosa, pois a vida não seria encerrada sem a ação ou omissão do agente responsável. Consequentemente, o tipo penal do artigo 121 do Código Penal, "matar alguém", é efetivado.

A eutanásia ativa indireta refere-se a uma abordagem em que o objetivo não é buscar a morte do paciente, mas sim aliviar a dor ou o sofrimento por meio do uso de medicamentos ou tratamentos médicos. No entanto, como consequência ou necessidade, essas intervenções podem resultar na redução da expectativa de vida do paciente, levando ao evento da morte (SANTORO, 2010).

Sendo assim, de acordo com Tavares (2012), no Brasil a eutanásia seria vista como algo

Entre o chamado homicídio por piedade ('morte doce') e o direito à morte digna. No Brasil, não se tolera a chamada 'liberdade à própria morte'. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigi-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. Há, aqui, uma prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade (TAVARES, 2012, p. 578-579).

A obrigação dos médicos consiste em assegurar a preservação dos interesses legais, como a existência, o bem-estar físico, e outros. Dessa forma, o profissional da medicina carrega a obrigação de prevenir o resultado adverso, e se, porventura, não puder evitar, será responsável de acordo com o grau de sua negligência (GUIZZO, 2017).

Na prática da eutanásia ativa, seja ela direta ou indireta, implica uma ação deliberada, enquanto na eutanásia passiva, a conduta se caracteriza pela omissão. Nesse contexto, é compreendido que o médico ocupa uma posição central, uma vez que sua responsabilidade deriva do relacionamento contratual estabelecida com o paciente. Além disso, de acordo com a doutrina, embora a conduta do médico possa ser interpretada como uma omissão, legalmente ele será responsabilizado como se tivesse agido de maneira ativa (GUIZZO, 2017).

Ainda assim, há discussões acerca da legalização da eutanásia no Brasil, com projetos de lei em tramitação que buscam regulamentar a prática, como o Projeto de Lei n. 6715/09, que aborda a ortotanásia (interrupção de tratamentos que prolongam a vida de maneira artificial em casos terminais), e o Projeto de Lei n. 125/96, que prevê critérios para a legalização da eutanásia em casos de sofrimento intenso (SANTOS, 2021).

No campo civil, a responsabilidade dos médicos que praticam a eutanásia pode ser questionada por meio de ações de indenização. O Código Civil prevê que o médico que, por negligência, imprudência ou imperícia, causar dano ao paciente, poderá ser responsabilizado civilmente. Isso significa que, mesmo que a prática seja considerada homicídio no âmbito penal, os médicos podem ser processados e condenados a pagar indenizações aos familiares dos pacientes. Essas afirmações são encontradas nos artigos 948 e 951 do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto o devia, levandose em conta a duração provável da vida da vítima.

[...]

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2002).

Portanto, infere-se que, no âmbito jurídico penal, não é aceitável o óbito induzido por piedade, e na esfera civil, o profissional de saúde que a executou, demonstrada a lesão, é obrigado a efetuar compensação pecuniária pela sua ação.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar das discussões e projetos de lei, a eutanásia continua sendo uma prática ilegal no Brasil, tanto do ponto de vista penal quanto civil. O debate sobre a legalização da eutanásia envolve questões profundas sobre autonomia do paciente, qualidade de vida, dignidade humana e liberdade de escolha, mas até o momento, a legislação brasileira não permite sua prática.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO

No cenário jurídico contemporâneo, questões relacionadas aos princípios constitucionais e direitos fundamentais frequentemente emergem como pontos cruciais de debate e análise, como a da eutanásia

Os princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais são conceitos fundamentais no âmbito do Direito Constitucional, desempenhando papéis essenciais

na estruturação e funcionamento das nações democráticas. Embora frequentemente estejam entrelaçados e interdependentes, eles possuem naturezas distintas e desempenham funções específicas no sistema jurídico (LIMA, 2017).

Os princípios constitucionais são as diretrizes fundamentais que orientam todo o ordenamento jurídico de um país. Eles são considerados como as normas mais importantes e fundamentais da Constituição, e devem ser observados em todas as áreas do Direito. Segundo Robert Alexy, os princípios são normas que não prescrevem uma conduta específica, mas estabelecem critérios e valores que devem ser seguidos em qualquer situação (ALEXY, 2008).

Os princípios constitucionais são divididos em três grupos principais: os princípios fundamentais, os direitos e garantias fundamentais e os princípios específicos. Os princípios fundamentais são aqueles que definem a forma de Estado, a forma de governo, o sistema político e o regime constitucional. Os direitos e garantias fundamentais são aqueles que protegem a liberdade, a igualdade, a dignidade humana, a propriedade e outros direitos essenciais dos indivíduos. Já os princípios específicos são aqueles que se aplicam a determinadas áreas do Direito, como o meio ambiente, a família, a educação, entre outros.

Segundo Silva, os princípios constitucionais são fundamentos essenciais do ordenamento jurídico, que informam e direcionam a interpretação das normas constitucionais e das demais leis do país. Ele destaca que esses princípios são extraídos não apenas do texto expresso da Constituição, mas também de seu espírito e finalidade (SILVA; OLIVEIRA, 2017).

O autor também ressalta a natureza normativa dos princípios constitucionais, ou seja, sua capacidade de orientar as decisões e ações dos poderes públicos e dos cidadãos. Além disso, Silva enfatiza a importância da harmonização dos princípios constitucionais em situações de conflito, buscando um equilíbrio entre eles para a realização dos valores fundamentais estabelecidos pela Constituição (SILVA; OLIVEIRA, 2017).

Alexy (2008) defende que os princípios constitucionais têm um peso maior do que as regras, pois eles estabelecem valores e critérios que devem ser seguidos em qualquer situação. Portanto, os princípios são normas que estabelecem objetivos a serem alcançados, e não apenas condutas a serem seguidas. Isso significa que, em caso de conflito entre princípios, é necessário realizar um processo de ponderação,

que consiste em analisar qual princípio deve ter mais peso em determinada situação (ALEXY, 2008)

Para Alexy (2008), a ponderação é um processo que deve levar em conta não apenas o peso de cada princípio em questão, mas também a intensidade dos direitos em conflito e a natureza da situação em questão. Ele defende que a ponderação é um processo racional e que deve ser conduzido com transparência e coerência.

3.1 DIREITO À VIDA

O princípio do Direito à Vida é um dos valores mais fundamentais na Constituição de qualquer nação democrática, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse princípio é consagrado como um direito inviolável e está no cerne dos direitos e garantias fundamentais. No Brasil, o artigo 5º da Constituição assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, entre outros direitos essenciais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, reforça o caráter universal e intertemporal do direito à vida, estabelecendo padrões básicos que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Esses direitos, conhecidos como direitos humanos, transcendem as fronteiras nacionais e formam uma base ética compartilhada pela humanidade (ONU, 1948).

Nesse entendimento, José Joaquim Gomes Canotilho, afirma:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2003).

A diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos reside na sua aplicação em uma ordem jurídica concreta. Enquanto os direitos humanos são válidos para todas as pessoas, em todos os tempos e lugares, os direitos fundamentais são

os direitos humanos que são juridicamente garantidos e limitados no espaço e no tempo (COELHO; PEDRA, 2013).

O Direito à Vida não é apenas um direito de sobrevivência física, mas também abrange a garantia de uma existência digna, tanto espiritual quanto material. Isso se alinha ao fundamento da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da Constituição brasileira e muitas outras ordens jurídicas (SCHUWANZ, 2022). O direito à vida é um direito inviolável que está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988) [Grifo Nosso]

Enquanto a dignidade humana é considerada um elemento central na interpretação jurídica e serve como guia para a formulação e aplicação das leis. A preservação da vida pode ser vista como uma manifestação da dignidade humana. A discussão sobre a eutanásia, por exemplo, coloca em confronto o direito à vida com o direito à dignidade e à autodeterminação do indivíduo. Esse debate é complexo e exige uma ponderação cuidadosa dos valores individuais, éticos, sociais e legais que moldam a sociedade (SANTOS, 2020; SCHUWANZ, 2022; COELHO; PEDRA, 2013).

No contexto brasileiro, a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção. Isso reflete a importância atribuída à vida desde suas fases iniciais (XAVIER, 2019). No entanto, a definição precisa do início da vida tem gerado debates jurídicos, e diferentes teorias, como a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista, abordam essa questão de maneiras variadas.

Assim, a complexidade desse debate exige uma reflexão cuidadosa e ponderada, levando em consideração não apenas os valores individuais, mas também os princípios éticos, sociais e legais que regem a nossa sociedade. É essencial buscar um equilíbrio entre o respeito à vida e à autonomia do paciente, a fim de garantir que qualquer decisão relacionada à eutanásia seja tomada de forma responsável, informada e embasada em salvaguardas adequadas.

3.2 DIREITO A LIBERDADE

O princípio do Direito à Liberdade assume um papel central, tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais de direitos humanos. Igual a outros direitos amparados por essas normativas, a liberdade é intrínseca à dignidade humana e ao funcionamento equitativo de uma sociedade. Apesar de ser um atributo inerente à natureza humana, a sociedade impõe restrições a essa prerrogativa em prol do controle social (FRIAS; LOPES, 2015).

O direito à liberdade, pertencente à primeira geração de direitos, é inato ao indivíduo desde o nascimento, preexistindo às convenções sociais e legais. Essa premissa reflete o âmago da ideologia liberal, surgida das revoluções dos séculos XVIII e XIX. A noção de liberdade está conectada à resistência contra o poder autoritário estatal, à ausência de coerção e à capacidade de agir segundo a vontade individual (SILVA, 1998).

Entretanto, na prática, a plenitude dessa liberdade é frequentemente limitada. A despeito de ser um direito assegurado pelo Estado, este pode exercer controle sobre a esfera privada dos cidadãos em variados contextos (BARROSO, 2001). Essas restrições se destacam em situações complexas, como na questão da eutanásia. Mesmo quando alguém se encontra em estágio terminal, sem perspectivas de recuperação e sofrendo, o direito de dispor da própria vida pode ser restringido por outros direitos e valores, resultando em controvérsia (SANTOS, 2021).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecida em 1948, sublinha a relevância desse direito ao afirmar que "todos os homens nascem livres" e têm direito à vida, à liberdade e à segurança. Contudo, em circunstâncias específicas, a interpretação e aplicação desse direito podem ser intricadas (SANTOS, 2021). A discussão sobre a liberdade individual e a intervenção estatal é contínua, demandando uma meticulosa balança entre o respeito ao direito à liberdade e a salvaguarda de outros direitos e valores.

Portanto, o direito à liberdade é um fundamento nas sociedades democráticas, mas sua aplicação pode ser desafiadora quando há conflitos com outros direitos e princípios. A reflexão contínua sobre como harmonizar essa liberdade com considerações éticas, morais e legais é vital para uma abordagem justa e coesa na tomada de decisões jurídicas.

3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando presente tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em outras legislações. Ele estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, sendo que a sua dignidade deve ser preservada em todas as situações (SOARES, 2017).

Já Robert Alexy (2008) defende que a dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico fundamental, que deve orientar todas as normas e decisões do Direito. Segundo ele, a dignidade é um valor que transcende a mera liberdade e igualdade, e que deve ser protegido em todas as situações, inclusive nas situações de conflito de direitos.

A Constituição Federal prevê o princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

(BRASIL, 1988) (Grifo Nosso)

Além disso, ele é mencionado em diversos outros artigos da Constituição e em outras legislações, como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que tem sido utilizado em diversas áreas do Direito, como no Direito Penal, no Direito do Trabalho e no Direito do Consumidor. Ele tem sido invocado para proteger os direitos dos mais vulneráveis, como idosos, crianças, pessoas com deficiência e trabalhadores em situação de precariedade.

Portanto, sua aplicação tem sido fundamental para a proteção dos direitos e para a garantia de uma sociedade justa e igualitária.

3.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

O princípio da autonomia é uma pedra angular no campo do Direito e da Ética, destacando-se por sua relevância na tomada de decisões individuais e na estruturação de sistemas legais e morais. A autonomia, muitas vezes associada à liberdade de escolha e autodeterminação, tem sido objeto de análise e debate por vários estudiosos (SILVA; OLIVEIRA, 2017).

Kant é reconhecido por sua influência na definição do princípio da autonomia. Ele afirmava que os seres humanos são racionais e, como tal, têm a capacidade de tomar decisões morais autônomas. Kant argumentava que a moralidade reside na capacidade de agir de acordo com princípios racionais universais, conhecidos como "imperativos categóricos". Ele enfatizava a importância de tratar cada indivíduo como um fim em si mesmo, em vez de um meio para atingir outros fins, respeitando, assim, sua autonomia (KANT, 2007).

Em contexto médico e bioético, a autonomia é frequentemente discutida em relação ao consentimento informado. Tom Beauchamp e James Childress desenvolveram o princípio bioético da autonomia como um dos quatro princípios fundamentais na ética biomédica. Eles afirmam que os indivíduos têm o direito de fazer escolhas informadas sobre suas próprias decisões médicas, desde que tenham a capacidade de compreender a situação e os riscos envolvidos. Essa abordagem enfatiza a importância de respeitar a autonomia do paciente e obter seu consentimento antes de qualquer procedimento médico (BEAUCHAMP; CHILDRESS apud DEJEANNE, 2011)

Em suma, o princípio da autonomia é um conceito essencial que atravessa várias disciplinas, desde a filosofia moral até a ética biomédica. Baseado na ideia de que os indivíduos têm a capacidade de tomar decisões racionais e autônomas, esse princípio desempenha um papel crucial na definição dos direitos individuais, no estabelecimento de padrões éticos e no desenvolvimento de sistemas jurídicos e morais justos.

4 ABORDAGENS JURÍDICAS INTERNACIONAIS SOBRE A EUTANÁSIA: COMPARATIVO COM O BRASIL

A eutanásia é um tema que desperta discussões acaloradas e levanta questões éticas, morais e jurídicas em diferentes partes do mundo. No contexto do direito comparado, a análise da eutanásia ganha uma dimensão ainda mais ampla, pois permite examinar como diferentes sistemas jurídicos lidam com essa questão complexa.

Ao explorar a eutanásia no direito comparado, se examina as diversas abordagens adotadas por diferentes países em relação à legalidade, regulamentação e aceitação social dessa prática. Alguns países adotaram leis que permitem a eutanásia em certas circunstâncias, reconhecendo o direito do indivíduo de decidir sobre o fim de sua própria vida. Outros países optaram por proibir estritamente a eutanásia, considerando-a uma violação do direito à vida.

A Holanda é um dos países pioneiros na legalização da eutanásia e do suicídio assistido, sendo conhecida por suas abordagens progressistas em relação a questões bioéticas. A prática da eutanásia na Holanda é regulamentada pela "Lei sobre Eutanásia e Suicídio Assistido", também conhecida como Lei de Eutanásia, que entrou em vigor em 2002. Essa lei permite que médicos realizem a eutanásia ou o suicídio assistido em pacientes que atendam a critérios específicos (SARAIVA, 2016). Entretanto, segundo Goldim (2003),

A Eutanásia vem sendo debatida na Holanda desde a década de 1970. Inúmeras situações ocorridas com pacientes e seus médicos geraram questionamentos quanto aos seus aspectos morais e legais. Elas começaram em 1973, com o caso Postma.

De acordo com a lei holandesa, a eutanásia só pode ser realizada por um médico em casos de sofrimento insuportável e sem perspectiva de melhora para o paciente. O paciente deve ter plena capacidade de tomar decisões e expressar sua vontade, além de ser informado sobre as alternativas disponíveis, incluindo os cuidados paliativos. Além disso, deve haver consulta a outro médico independente para avaliar a situação (SARAIVA, 2016).

A Suíça é outro país que abordou a eutanásia de maneira única e legalmente regulamentada. Embora a eutanásia ativa seja proibida na Suíça, o país permite o suicídio assistido sob certas condições. Organizações como a Dignitas e a Exit fornecem assistência a pessoas que desejam pôr fim às suas vidas de maneira digna (CORREIA; FRANÇA; DIAS, 2021).

A legislação suíça não trata explicitamente da eutanásia, mas o suicídio assistido é considerado uma prática legal. O Tribunal Federal Suíço confirmou o direito de indivíduos com doenças terminais ou condições insuportáveis de optarem pelo suicídio assistido, desde que cumpram as exigências específicas estabelecidas por essas organizações, como permissão da "eutanásia a pedido consciente desde que o paciente sofra de doença incurável em estado terminal e em sofrimento considerado insuportável e sem melhoria" (CORREIA; FRANÇA; DIAS, 2021, p. 62).

A Suíça atualmente figura entre as nações mais lembradas quando o assunto é a morte com dignidade, visto que seu Código Penal proíbe restrições à eutanásia. Entretanto, devido à interpretação do artigo relacionado ao apoio ao suicídio, essa prática é tolerada e efetuada (SANTOS, 2021).

Nesse sentido Pinto e Cunha (2016, p. 44) ressaltam que:

Em pena de prisão até 5 anos ou multa incorre, nos termos do artigo 115.91 do mesmo Código, com a epígrafe de 'incitamento e assistência ao suicídio', quem, por motivos egoístas, incitar ou ajudar alguém a cometer ou tentar cometer suicídio, desde que este haja sido consumado ou tentado.

Dessa forma, a interpretação da lei vem sendo aceita no sentido de que só configuraria crime o auxílio ao suicídio se ele fosse cometido por motivos egoístas, o que não ocorre no caso do suicídio assistido, uma vez que o mesmo é motivado por compaixão, pela necessidade de ajudar aquele que está sofrendo a terminar com sua dor.

A prática da eutanásia ativa não é legal na Suíça, no entanto, o país autoriza o suicídio assistido. Isso implica que um indivíduo pode receber medicamentos prescritos por um médico ou uma organização sem fins lucrativos com o propósito de encerrar sua própria vida. Para que esse procedimento seja viável, é necessário que o paciente esteja plenamente capacitado mentalmente e que tenha uma condição de

saúde terminal que cause um sofrimento intolerável, sem perspectiva de alívio (SANTOS, 2020).

Além disso, a Suíça também permite que os pacientes autorizem a doação de seus órgãos após a morte, embora não permita a eutanásia para fins de doação de órgãos (CORREIA; FRANÇA; DIAS, 2021).

Durante o processo de legalização da eutanásia na Espanha, houve uma grande discussão e debate público que durou alguns anos. No entanto, em março de 2021, o parlamento espanhol aprovou uma lei que legaliza a eutanásia no país, tornando-se assim o quarto país europeu a legalizar a prática, juntando-se a Holanda, Bélgica e Luxemburgo (AGUSTINE *et al.*, 2023).

A Lei Orgânica 3/2021, entrou em vigor desde 25 de junho de 2021. Essa legislação estabeleceu critérios rigorosos para a realização legal da eutanásia e do suicídio assistido. De acordo com a lei, um paciente adulto, em pleno uso de suas faculdades mentais e sofrendo de uma doença grave e incurável ou condições crônicas e incapacitantes que causem sofrimento intolerável, pode solicitar a assistência médica para colocar fim à sua vida (AGUSTINE, 2023).

O processo implica em um requerimento voluntário e repetido por escrito, com um período de reflexão obrigatória entre os requisitos, assegurando, dessa maneira, a assinatura informada do paciente. A avaliação médica desempenha um papel crucial, compreendendo a avaliação de pelo menos dois médicos, sendo um deles independente, com o propósito de examinar a condição do paciente. Os Comitês de Supervisão são estabelecidos para examinar cada situação e garantir que todas as normas legais sejam cumpridas. É fundamental salientar que a legislação também permite o direito à objeção de consciência por parte dos profissionais de saúde, permitindo que se recusem a participar do procedimento de eutanásia com base em suas convicções pessoais (AÑEZ, 2015).

De acordo com a nova lei, a eutanásia será permitida para pessoas maiores de 18 anos que sofrem de doenças graves ou incuráveis que causem sofrimento físico ou psicológico intolerável e que não podem ser aliviados com tratamentos médicos adequados. A decisão final deve ser tomada pelo paciente, que deve solicitar a eutanásia de forma voluntária e consciente, sem pressão ou coerção (AGUSTINE *et al.*, 2023).

A legislação mais recente também assegura salvaguardas aos profissionais da área da saúde envolvidos na execução da eutanásia, assegurando que não sejam sujeitos a ações criminais ou disciplinares em virtude de sua participação na prática (AÑEZ, 2015).

No Brasil, como abordado anteriormente, a eutanásia é ilegal e é considerada um homicídio. O Código Penal brasileiro no artigo 133.° criminaliza a prática de abreviar a vida de alguém, mesmo que a pedido do paciente. O debate sobre a eutanásia no Brasil é marcado por questões éticas e religiosas profundas, além das preocupações com a vulnerabilidade de pacientes em situações de extrema fragilidade de saúde. A eutanásia é frequentemente contrastada com os cuidados paliativos, que são uma abordagem legal e moralmente aceitável para melhorar a qualidade de vida de pacientes terminais (CORREIA; FRANÇA; DIAS, 2021).

Em resumo, a abordagem à eutanásia varia significativamente entre a Holanda, o Brasil, a Suíça e a Espanha, refletindo diferentes valores culturais, éticos e religiosos. Enquanto alguns países optam por legalizar ou permitir a assistência à morte em casos específicos, outros priorizam a proteção da vida e a preservação da dignidade do paciente, mesmo em situações extremamente delicadas.

5 CRIMINALIZAR VERSUS DESCRIMINALIZAR

A possibilidade de descriminalização da eutanásia no Brasil tem sido um tema amplamente discutido nos últimos anos. A eutanásia é entendida como a prática de abreviar a vida de uma pessoa que está sofrendo de forma insuportável e incurável, a seu pedido ou com o consentimento informado de sua família. No entanto, é importante ressaltar que, até o momento, a eutanásia é considerada crime no país.

A discussão em torno da descriminalização da eutanásia envolve questões éticas, morais, religiosas e legais. Diversos argumentos têm sido apresentados pelos defensores da descriminalização, incluindo o direito à autonomia e à dignidade da pessoa humana, a redução do sofrimento e a garantia de uma morte digna. Esses defensores afirmam que a eutanásia, quando devidamente regulamentada, pode ser uma opção para pessoas que se encontram em estágios avançados de doenças incuráveis e que desejam ter o controle sobre o momento de sua morte (BRAGA, 2013).

Por outro lado, existem argumentos contrários à descriminalização da eutanásia, baseados em princípios éticos e religiosos, como o valor intrínseco da vida e a proteção dos mais vulneráveis. Além disso, há preocupações sobre possíveis abusos e a falta de garantias suficientes para proteger os direitos dos indivíduos mais vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência ou aquelas que não tem capacidade plena de tomar decisões.

Nesse sentido Chimenti (2006, p. 60), cita que:

O direito à vida é o direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável. É considerado o direito mais importante, condição para o exercício dos demais direitos [...]. O direito à vida abrange o direito de não ser morto (direito de não ser privada da vida de maneira artificial; direito de continuar vivo), o direito a condições mínimas de sobrevivência e o direito a tratamento digno por parte do Estado. São decorrências do direito de não ser morto (ou de continuar vivo): (a) proibição da pena de morte (art 5°, XLVII); (b) proibição do aborto; (c) proibição da eutanásia; (d) direito à legitima defesa [...].

O legislador constituinte tutelou de forma abrangente a vida, desde a concepção até a morte natural, sendo que, qualquer intervenção artificial nesse lapso temporal, é punível penalmente.

É importante destacar que a Constituição Federal brasileira assegura o direito à vida como um dos direitos fundamentais. Nesse contexto, qualquer discussão sobre a descriminalização da eutanásia deve levar em consideração a necessidade de uma interpretação cuidadosa dos princípios constitucionais e a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. É fundamental que qualquer decisão relacionada a esse tema seja pautada em um amplo debate democrático.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação buscou atingir seu objetivo geral, lançando luz sobre a eutanásia por meio da lente do direito constitucional e seus princípios fundamentais. Através dessa análise, tornou-se evidente que a eutanásia é um território onde os princípios constitucionais se confrontam e se entrelaçam, gerando dilemas éticos e jurídicos de considerável magnitude. A ponderação entre preservar o direito à vida e respeitar a dignidade da pessoa, ao mesmo tempo em que se reconhece a autonomia e a liberdade individuais, é um desafio intrínseco a essa discussão.

O exame das abordagens jurídicas adotadas globalmente destacou a diversidade de perspectivas sobre a eutanásia. Diferentes sistemas legais oferecem respostas variadas, desde a proibição completa até a legalização com salvaguardas rigorosas. Essa diversidade reflete a influência das crenças culturais, religiosas e morais em moldar as leis sobre a eutanásia em diferentes países.

Através dessa análise comparativa, ficou claro que as implicações legais e éticas resultantes das diferentes abordagens jurídicas são vastas e impactantes. Decisões sobre a eutanásia têm ramificações profundas tanto para os indivíduos quanto para a sociedade em geral, abordando questões de direitos individuais, responsabilidade médica, bem como os limites e alcances do poder estatal.

Em um cenário em constante evolução, esta pesquisa não apenas elucidou as complexidades em torno da eutanásia no contexto do direito constitucional, mas também ressaltou a necessidade contínua de diálogo e reflexão profunda. A busca por encontrar um equilíbrio justo entre os princípios fundamentais, considerando as nuances culturais e as demandas éticas, permanece um desafio relevante e contínuo, que exige uma abordagem sensível e cuidadosa por parte das sociedades e legisladores ao redor do mundo.

É importante ressaltar que, na análise do sistema jurídico brasileiro, ainda prevalece o direito à vida quando se trata do tema da eutanásia. A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção à vida como um dos princípios fundamentais

No entanto, é essencial destacar que o debate sobre a eutanásia continua presente na sociedade brasileira. Vozes defendem a necessidade de considerar a autonomia e a dignidade do indivíduo, permitindo que ele tenha o direito de escolher, em fase terminal, o momento e as circunstâncias de seu fim de vida. Em contrapartida, outros argumentam que é papel do Estado proteger a vida em todas as suas formas, mesmo em situações de sofrimento extremo.

REFERÊNCIAS

AGUSTINE, Istefany Nascimento de *et al.* aspectos jurídicos da eutanásia na Espanha. **Revista Scientia Alpha**, v. 4, n. 4, 2023. Disponível em: https://revista.alfaumuarama.edu.br/index.php/rsa/article/view/66. Acesso em: 04 jul. 2023.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

AÑEZ, Camila. Eutanásia ativa voluntária: uma defesa utilitarista. **Kínesis: Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, v. 7, n. 13, p. 208-227, 2015. Doi: http://dx.doi.org/10.36311/1984-8900.2015.v7n13.5454.

BARROSO, Luis Roberto. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 100-109, 2001. Disponível em: https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/34/36. Acesso em: 13 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Consultor Jurídico**, 11 jul. 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-jul11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida. Acesso em: 13 mar. 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Direito humano de vida e de morte: a eutanásia perante o direito penal e a religião. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 89-102, dez. 2013. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/156/80. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 125, de 1996**. Autoriza a pratica a morte sem dor nos casos em que especifica e dá outras providencias. Autor: Senador Gilvam Borges (MDB/AP). Natureza: Norma Geral. 1996. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928. Acesso em 14 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6715, de 2009.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir de ilicitude a ortotanásia. Autor: Senado Federal - Gerson Camata - PMDB/ES. Data de apresentação: 23 dez. 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/465323. Acesso em: 23 jun. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; PEDRA, Caio Benevides. Direitos humanos entre discurso e ideologias: a plurivocidade semântica dos direitos fundamentais, a necessidade de crítica democrática permanente e o risco permanente de reviravolta autoritária. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; LINHARES, Emanuel Andrade (Orgs.). **Direitos fundamentais e democracia.** Florianópolis: Conpedi/Funjab, 2013, p. 173-192.

CORREIA, Italo Schelive; FRANÇA, Rivail Ribeiro; DIAS, Adriana Moreira. Eutanásia: uma análise jurídica comparativa entre a Holanda, Suíça eo Brasil. **Ágora UNLaR**, Argentina, v. 6, n. 14, p. 56-68, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/josiane/Documents/624-1247-1-SM.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral. 4. ed. Salvador: JusPODIVIM, 2016.

DEJEANNE, Solange. Os fundamentos da bioética e a teoria principialista. **Thaumazein**, v. 4, n. 7, p. 32-45, 2011. Disponível em: https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/153/pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**: direito à morte digna. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FERREIRA, Adelsimon Júnior Paz; CUNHA, Mivanilson Passos; CASTRO, Priscila Araújo Fraga. Reflexões sobre a eutanásia e o testamento vital no atual ordenamento jurídico brasileiro. **Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 39, p. 537-556, 2022.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 649-670, dez. 2015. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201528.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia: Holanda. **Bioética complexa**, Porto Alegre, 03 jun. 2003. Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanhol.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

GUIZZO, Retieli. A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 27 jun. 2017. Disponível em: http://hdl.handle.net/10737/1745.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. 14.ed. São Paulo: Método, 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 20 jul. 2023.

PESSINE, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul (Org.). **Buscar sentido e plenitude da vida**: bioética, saúde e espiritualidade. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2008.

PINTO, José Manuel; CUNHA, Teresa Montalvão da. **Eutanásia e suicídio assistido**: legislação comparada. Lisboa: Assembleia da República, 2016. Disponível em: https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Eutanasia_Suicidio_A ssistido 1.pdf. Acesso em: 06 jul. 2023.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna:** o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Rafael Silva. **Direito à eutanásia**: uma morte digna como efetivação do Princípio da Dignidade Humana. 2020. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SANTOS, Rosangela Cardoso dos. **Eutanásia X direito penal e a dignidade da pessoa humana**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020.

SARAIVA, Rodrigo Alves Pereira Carvalho. **A prática de eutanásia na Holanda:** artigo de revisão. 2016. Trabalho Final de Curso (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2016.

SCHUWANZ, Sandro Janke. **Eutanásia**: implicações da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal de 1988 frente à eutanásia. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

SILVA, Adriana Campos; OLIVEIRA, Daniela Rezende de. A relação entre o princípio da autonomia e o princípio da beneficência (e não-maleficência) na bioética médica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 115, p. 13-45, jul./dez. 2017.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998. Doi: http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169.

SOARES, Lília Cristina Teixeira. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a reserva do possível:** a inaplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. 2017. 50 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SUETÔNIO. A vida dos doze Césares. 2.ed. São Paulo: Prestígio Ed., 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

XAVIER, Stefanio Nehmy. **Tutela jurídica do nascituro no Brasil e em Portugal:** a vida inspirando um ordenamento jurídico assentado na dignidade da pessoa humana. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Autónoma de Lisboa. Lisbos, 2019.